



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

**Decreto** Nº **012/2021**

De, 10 de março de 2021.

***Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavirus (COVID-19) e dá outras providências.***

O **Prefeito Municipal** de **Riacho dos Cavalos/PB**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e as demais normas que regem a matéria, e,

**Considerando** os dispositivos da Lei Federal nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o Decreto Estadual nº 40.304/2020, de 12/06/2020, que adotou o plano novo normal paraíba, com recomendações a todos os municípios paraibanos, conforme classificação em quatro estágios a serem denominados por bandeira nas cores vermelha, laranja, amarelo e verde, que correspondem a diferença de graus de restrições de serviços e atividades, sendo a **bandeira laranja** a indicada para este Município, que se caracteriza pelo nível de mobilidade reduzida;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 41.086/2021 que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao COVID-19, publicado no DOE hoje, dia 10/03/2021;

**Considerando** que no ano de 2021, o município já contabilizou, até o momento, 244 (duzentos quarenta e quatro) novos casos de COVID-19, com a confirmação de mais 04 (quatro) óbitos pela doença;

**Considerando** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

**Considerando** o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no município;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica determinada a quarentena coletiva obrigatória e toque de recolher, durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 06:00 horas do dia seguinte, em todo o território do Município de Riacho dos Cavalos/PB, no período entre 11 de março de 2021 à 26 de março de 2021.

**Parágrafo Único.** Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

**Art. 2º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica proibido, no período compreendido entre 11 de março de 2021 à 26 de março de 2021, o funcionamento presencial de:

- I – casas de festas, casas de show, casas noturnas e similares;
- II – esporte de contato como futebol em estádios, quadras, arenas e torneios de todos e quaisquer natureza;
- III – eventos de massa, como conferência, seminários, festivais culturais, visitação e banhos de açudes, rios e cachoeiras.

**§ 1º.** Não incorrem na vedação de que trata este artigo os meios de comunicação e telecomunicação em geral, os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmaceuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, odontológicos para serviços de emergência, revendedoras de água, gás, frigoríficos, postos de combustíveis, padarias, lojas de produtos para animais, lavanderias, bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados/congêneres, casas lotéricas e correspondentes bancários, caixas eletrônicos bancários, agências bancárias, peixarias, e clinicas veterinárias, casas de material de construção, borracharia, serviços de lavagem e manutenção de veículos e oficinas.

**§ 2º.** Os estabelecimentos acima, quando em funcionamento, deverão respeitar as orientações dos órgãos de saúde, atendendo o distanciamento social e as demais medidas de prevenção e que sejam observados e cumpridos os regramentos de limitações e proibições estabelecidos.

**§ 3º.** No período de que trata o “*caput*” deste artigo, restaurante, pizzarias, lanchonetes, distribuidoras e estabelecimentos congêneres, somente poderão funcionar nas suas dependências das 06:00 horas, até as 16:00 horas, ficando vedadas, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de “*delivery*”, ou para retirada pelos próprio clientes (*takeaway*), até às 21:30 horas.

**§ 4º.** Os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, devem funcionar obedecendo as seguintes diretrizes:

- I com ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa com a distância de 02 (dois) metros da borda de uma mesa a outra mesa;
- II – deverá ser feita a higienização das mesas e cadeiras a cada troca de usuários, como também ser disponibilizado álcool a 70% no ambiente de atendimento;
- III – é obrigatório o uso de máscara e só poderá retirá-la quando for para o consumo na mesa e no sair da mesa deverá recoloca-la;
- IV – fica proibida a junção de mesas ou acréscimo de cadeiras, mesmo quando se tratar de pessoas do mesmo grupo familiar.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

**Parágrafo Único.** Poderão funcionar até as 16:00 horas, para atendimento ao público com consumo no local, as atividades de que trata o *caput* deste artigo e estabelecimentos congêneres.

**Art. 3º.** As atividades relacionadas a feira livre fica determinada exclusivamente para feirantes residentes na circunscrição deste Município, mantidos o distanciamento mínimo de 05 metros de uma banca para a outra, sendo permanentemente proibido o ingresso de feirantes de outros municípios, no espaço público reservado para tal fim em nossa cidade.

**Art. 4º.** Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

**§º 1º.** No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio e fundamental das séries finais, funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

**§ 2º.** As escolas e instituições privadas do ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

**Art. 5º.** No município, poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretária Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

- I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 09:00 horas até 17:00 horas;
- II – academias, segundo plano de trabalho apresentado a SMS, até 21:00 horas;
- III – escolinhas de esporte destinadas a crianças e adolescentes, até 21:00 horas;
- IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- V – hotéis, pousadas e similares;
- VI – construção civil;
- VII – indústria.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão manter barreiras sanitárias em suas portas de acesso a suas dependências, atendendo os clientes em até 30% da capacidade de ocupação do interior do estabelecimento, fazendo o uso obrigatório de máscara, oferecendo no ambiente comercial, álcool a 70% e/ou lavatório com sabão para



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

a higienização das mãos e mantendo a higienização contínua dos equipamentos e ambientes.

**Art. 6º.** No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, no município, fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

**§ 1º.** A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

**§ 2º.** A vedação contida no caput não impede de funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

**Art. 7º.** Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana no município, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – clínicas e hospitais veterinários;

III – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV – supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedada o comércio de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V – cemitério e serviços funerários;

VI – serviços de assistência técnica e manutenção de internet e TV;

VII – os órgãos de imprensa e os meios de comunicação em geral;

VIII – restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até as 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (*delivery*), e como ponto de retirada de mercadorias (*takeaway*), vedando-se a aglomeração de pessoas;

IX – feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operacionalização padronizadas pelo órgão de controle municipal.

**Art. 8º.** O descumprimento ao disposto nesse decreto, ensejará a aplicação de multa ao infrator ou infratora de R\$ **1.000,00** (um mil reais). E em caso de reincidência, R\$ **3.000,00** (três mil reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração a medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e desobediência (art. 330 do Código Penal).



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

**Parágrafo Único.** Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 9º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinado que pessoas com sintomas de síndrome gripal, bem como os respectivos familiares, devem ficar em isolamento por no mínimo 15 dias.

**Art. 10.** As demais permissões, proibições ou omissões não especificadas neste Decreto, serão utilizadas como parâmetro, a aplicabilidade ao Decreto Estadual nº **41.086/2021**, de **09/03/2021**.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riacho dos Cavalos/PB, 10 de março de 2021.

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Municipal